



Processo nº: 8.390.335-0, de 21/07/2020 (1 volume com 304 folhas)

Interessado: Companhia de Urbanização de Goiânia

Assunto: Licitação

PARECER N° 030/2021 – AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recursos pela empresa: **TSM – TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO.**, inscrita no CNPJ nº 01.992.757/0001-71, às fls. 244/245, bem como de recurso apresentado pela empresa **SOFT PRO TECOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.700.519/0001-04, às fls. 247/281, em razão da decisão que declarou vencedora a empresa **VISION NET LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº 001/2021 – SRP.

A empresa **VISION NET LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.134.811/0001-27, apresentou contrarrazões às fls. 284/299, de forma que os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do artigo 61, 8 do Regulamento de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 057/2021 – CPL (fls. 303/304), que consignou o recebimento atempado das razões e contrarrazões recursais, razão pela qual passamos a nos manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 001/2021 – SRP (fls. 119):

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) **Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de**



forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 001/2021 – (fls. 184), aberta a fase de recurso no dia 02/02/2021, as empresas recorrentes manifestaram intenções de recursos.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: - **registro do recurso como sendo 09/02/2021; registro de contrarrazão como sendo 17/02/2021 e - registro de decisão como sendo 03/03/2021 (fls. 187).**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA TSM – TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO EM FACE DA EMPRESA VISION NET LTDA.

Em face da empresa Vision Net Ltda., quanto a decisão que a declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 001/2021 - SRP, a Recorrente em síntese alega:

“(…)

ofertado deve possibilitar esta ferramenta, que identifica o motorista que foi cadastrado no equipamento e somente após esse reconhecimento o veículo deverá ser liberado, para uso e menciona que o equipamento ofertado na proposta, deverá ser informado marca modelo e versão do mesmo.

Acontece que na proposta entregue pela VISION NET LTDA menciona a marca e modelo do equipamento, porém não cita a versão, e o RST MINI da



Multiportal não possibilita o uso de identificação automática, o equipamento Multiportal que e compatível seria o RST MINI V2, sendo assim o equipamento mencionado não e compatível com o objeto desse processo licitatório.

(...)

pregoeiro citando o cumprimento do item 9.4.3 (Os lances deverão ser oferecidos pelo VALOR TOTAL do grupo.) Que também cumprida pela licitante vencedora em primeiro lugar, porém pecou em apresentar o valor errado na proposta eletrônica.

Sendo assim o valor total do grupo deveria ser apresentado para 60 meses conforme solicitado no edital pelo item 12.1 (O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da respectiva publicação resumida na imprensa oficial, podendo a vir ser prorrogado, a critério da Companhia de Urbanização de Goiânia –

COMURG e mediante aceitação da CONTRATADA, mantidas as demais condições contratuais, nos termos da lei e do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG).”

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pela desclassificação da proposta dos documentos e da habilitação da empresa Recorrida, por não atender as exigências do Edital.

2.3 - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA. EM FACE DA EMPRESA VISION NET LTDA.

A Recorrente **Soft Pro** em face da empresa Vision Net Ltda., quanto a decisão que a declarou vencedora, em síntese alega:

“(...) que por falha técnica no sistema de processamento do pregão, os lances ofertados pelas licitantes não estavam sendo menor preço por grupo, mesmo assim a sessão pública prosseguiu e ao final do tempo a proponente SOFT PRO foi considerada primeira colocada.

Em ato contínuo, o sistema/pregoeira avançou verificar se o valor estava



correto, em argumento no próprio sistema, o representante legal da empresa Soft Pro, mencionou que no momento do cadastro da proposta, a plataforma, não aceitava o valor global anual, e sim o mensal, mas que havia inserido e especificado no campo “descrição detalhada do objeto ofertado” o valor unitário, o valor mensal e o valor global para 12 meses.

Assim, a mesma, preferiu desclassificar a Soft Pro e classificar a VISION NET.

Esse desacerto do sistema, que no momento do cadastro das propostas não registrou seus valores totais como o anual, fez com que ao ter sido declarada a primeira vencedora – com sessão prosseguindo para a fase de habilitação.

Ou seja, o que maculou todo o andamento da disputa, dada que a pregoeira preferiu prosseguir com o certame, sem sequer, fez uma consulta ao setor técnico da plataforma.

Ainda se faz necessário atentar que a licitante VISION NET, tida como vencedora do certame, apresentou documentação (proposta, com marca/modelo/fabricante) insuficiente para comprovar seu cumprimento aos requisitos técnicos do edital e seus anexos, a denotar sua flagrante inabilitação/desclassificação para a presente licitação.

Dessa forma, diante tanto da falha técnica ocorrida no sistema de processamento do pregão, quanto da patente inconsistência na documentação de proposta apresentada pela licitante tida como vencedora, em especial porque houve flagrante descumprimento de exigência expressa do instrumento convocatório na apresentação das marcas/modelos, não restou alternativa a Soft Pro senão interpor o presente recurso visando a anulação do Pregão Eletrônico nº 001/2021-SRP e a desclassificação da Vision Net.

(...)

O equipamento RST MINI não tem leitura CAN e a porta sensorial será ocupada pelo leitor de crachá não sendo possível (e nem viável pelo alto custo do sensor) sensoriamento de tanque pela porta serial que no caso do RST MINI só tem uma porta.

Além do mais o equipamento não atende o item 4.1.7. Bateria Interna com capacidade de duração de no mínimo 12 (doze) horas a bateria do equipamento é 250 mA e seu consumo durante a transmissão é de 90 mA



dando menos de três horas de autonomia sem alimentação externa, lembrando que a troca da bateria perderia a homologação do equipamento pela Anatel sendo necessária nova homologação pelo órgão. (...)”

Apresentadas suas razões, a Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a desclassificação da empresa Recorrida e a anulação do certame.

2.4 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VISION NET LTDA - EPP

A empresa Vision Net Ltda - EPP., inscrita no CNPJ nº 13.134.811/0001-27, licitante devidamente qualificada e habilitada apresentou manifestação em sede de contrarrazões, alegando em síntese:

“(…)

4. Com efeito, a desclassificação da SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA. decorreu dos seguintes fatos e circunstâncias:

- (a) o lance por ela ofertado contemplou valor mensal e não anual, na contramão da exigência do instrumento convocatório;
- (b) em razão do princípio da preclusão administrativa não é possível a reedição da fase de lances;
- (c) ainda que fosse possível a reedição da fase de lances o que se admite apenas hipoteticamente, a majoração de lances já realizados seria incompatível com o item 9.4.6 do instrumento convocatório;
- (d) ainda que fosse possível a majoração de lances já realizados o que se aventa para fins de argumentação “o valor anual informado no chat, qual seja de R\$ 122.182,20, não seria o menor valor apresentado na licitação, sendo apenas o quarto colocado, tendo outras empresas que ofertaram melhores lances”, conforme expressamente reconhecido pela autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos.

(…)

A proposta recorrida contemplou a marca, o modelo, o fabricante e a procedência do equipamento que será utilizado na prestação serviços.

Na verdade, o sobredito equipamento está em total harmonia com o item 4.1



do instrumento convocatório, que especifica as funcionalidades do equipamento de rastreamento deverá oferecer, conforme descrito abaixo:

(...)

14. Não prospera, ainda, a alegação em relação ao tempo de bateria (“consumo durante a transmissão seria de 90 mA), porquanto:

(...)

15. Não se pode acatar, também, a alegação de que o RST-MINI possuiria 02 (duas) versões, eis que: (...).”

Apresentadas suas razões, a Recorrida pugnou pelo indeferimento dos recursos propostos, bem como a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

III – MANIFESTAÇÃO

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NOS ITENS 2.2 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente se insurgiu contra a decisão que habilitou a empresa **Vision Net Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 13.134.811/0001-27, alegando sinteticamente que: **1) a mesma não observou as especificações técnicas dispostas no Edital, vez que não permite a identificação do motorista que foi cadastrado no equipamento, de forma que RST MINI da Multiportal que fora apresentado pela Recorrida não possibilita o uso de identificação automática, o equipamento Multiportal que seria compatível seria o RST MINI V2, estando descumprida as especificações exigidas, bem como que pecou em apresentar o valor errado na proposta eletrônica, sendo que o valor total do grupo deveria ser apresentado para 60 meses conforme solicitado no edital pelo item.**

Desta feita, pugnou pela desclassificação da proposta dos documentos e da habilitação da empresa Recorrida, por não atender as exigências do Edital.

Primeiramente, cumpre ressaltar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que a COMURG e seus procedimentos licitatórios estão



sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7061, de 23 de maio de 2019.

Desta feita, maiores considerações acerca da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ou da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 ao presente caso são desnecessárias, haja vista que tal matéria é decorrente de lei, sendo pública, notória e sabida por todos os que participam de licitações, não podendo ser alegada qualquer torpeza neste sentido.

Tratando especificamente acerca do alegado pela Recorrente, quanto ao não atendimento das especificações técnicas, a Recorrida apresentou documentos às fls. 294/299 e esposou suas argumentações alegando às fls. 285, item 15 do seu contra-arrazoado.

Por esta senda, insta salientar que **as razões expostas neste quesito 1) se limitam única e exclusivamente acerca de especificações técnicas** do equipamento apresentado pela licitante que foi classificada e habilitada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 001/2021 - SRP (fls. 179/187).

Considerando tal fato, a Comissão de Licitação encaminhou os autos à Unidade de Gestão Técnica (Diretoria de Transportes), responsável pelo Termo de Referência, por meio do Despacho nº 056/2021- CPL (fls. 300), solicitando análise e manifestação referente ao recurso protocolado pela empresa Recorrente.

Em resposta a Unidade de Gestão Técnica (Diretoria de Transportes), por meio de Parecer (fls. 301), assim consignando:

“(…) Tendo a empresa recorrida e apresentado as contrarrazões (anexo aos autos), e após análise técnica, entendemos que as explicações apresentadas, atendem as exigências previstas no termo de referência. (…)

Assim, mantemos a decisão já manifestada anteriormente em que declara a proposta apresentada pela Vision NET LTDA. _EPP atende ao solicitado no Edital.”



A manifestação já exarada anteriormente pela Unidade de Gestão Técnica foi quando da análise da proposta da licitante habilitada, após a realização do Pregão Eletrônico nº 001/2021-SRP, às fls. 193.

Nesta esteira, tendo em vista que as razões recursais neste ponto **1)**, versam exclusivamente acerca de especificações técnicas do equipamento apresentado pela licitante habilitada, esta Especializada, não podendo se imiscuir em questão desta natureza, nos exatos termos expressos no artigo 28, 5, **entende** que, uma vez que a Unidade de Gestão Técnica responsável pelo Termo de Referência **de fato entende que o equipamento atende ao especificado** no Edital e Anexos, **conforme descrito pela própria COMURG como sendo necessário ao desempenho de suas finalidades**, devem ser respeitadas as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária aos mesmos, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Por esta senda, deve ser observado e seguido o disposto no subitem 10.2, “a” e seguintes do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2021 – SRP (fls. 119):

10.2 – Apresentadas as razões e contrarrazões, o pregoeiro disporá de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) Se acolher as razões recursais, deverá retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

No tocante as razões dispostas no ponto **2)**, há que se considerar que a proposta



apresentada pela Recorrida observou o ANEXO II – MODELO PARA A PROPOSTA – PLANILHA DE PREÇOS (FLS. 140/141). Ademais, há que se salientar que o Edital exige que tanto os lances, quanto a proposta, seja apresentada pelo valor total do grupo, não havendo exigência de fosse valor total do grupo por 60 (sessenta) meses.

3.2 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NOS ITENS 2.3 DESTE PARECER

A Recorrente se insurgiu contra a decisão que habilitou a empresa **Vision Net Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 13.134.811/0001-27, alegando sinteticamente que: **1) a Recorrente apresentou documentação (proposta, com marca/modelo/fabricante)insuficiente para comprovar seu cumprimento aos requisitos técnicos do edital e seus anexos, a denotar sua flagrante inabilitação/desclassificação para a presente licitação (o equipamento RST MINI não tem leitura CAN e a porta sensorial será ocupada pelo leitor de crachá não sendo possível sensoriamento de tanque pela porta serial que no caso do RST MINI só tem uma porta e o equipamento não atende o item 4.1.7. Bateria Interna) e 2) que houve falha no sistema de processamento do pregão, os lances que por falha técnica no sistema ofertados pelas licitantes não estavam sendo menor preço por grupo.**

A Recorrente pugnou pelo provimento do recurso, a desclassificação da empresa Recorrida e a anulação do certame.

Cumpre reiterar acerca da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 no presente certame, tendo em vista que a COMURG e seus procedimentos licitatórios estão sob a égide da Lei 13.303/16, bem como do seu Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 7061, de 23 de maio de 2019.

Tratando especificamente acerca do alegado pela Recorrente, quanto ao não atendimento das especificações técnicas, a Recorrida apresentou documentos às fls. 294/299 e esposou suas argumentações alegando às fls. 285, itens 8 à 14 do seu contra-arrazoado.



Por esta senda, insta reiterar que **as razões expostas neste quesito 1) se limitam única e exclusivamente acerca de especificações técnicas** do equipamento apresentado pela licitante que foi classificada e habilitada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 001/2021 - SRP (fls. 179/187).

Considerando tal fato, bem como que a Comissão de Licitação encaminhou os autos à Unidade de Gestão Técnica (Diretoria de Transportes), responsável pelo Termo de Referência, por meio do Despacho nº 056/2021- CPL (fls. 300), solicitando análise e manifestação referente ao recurso protocolado pela empresa Recorrente e esta, tendo emitido Parecer Técnico às fls. 301 e também manifestação às fls. 193, atestando que o equipamento atende às exigências previstas no Termo de Referência, esta Especializada **reitera o entendimento esposto no item 3.1** deste Parecer, não podendo se imiscuir em questão desta natureza.

No tocante as razões dispostas no ponto **2)**, mister transcrever as informações prestadas pela Agente de Licitação às fls. 303, Despacho nº 057/2021 – CPL:

“(…)

Em tempo, informo que a empresa SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA além de questionar a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora alega que houve falha técnica no sistema de processamento do pregão, entretanto informo que não houve falha do sistema. Ocorreu foi um equívoco por parte da empresa recorrente que não entendeu ou não leu o que está previsto no subitem 9.4.3 do Edital estabelece que os lances deveriam ser oferecidos pelo VALOR TOTAL DO GRUPO, referente a 12 (doze) meses. Quando da análise da proposta da empresa SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA foi constatado o erro, e questionado na sessão pública qual seria o valor total do grupo, e nesse momento a empresa comunica que o valor anual é de R\$ 122.182,80 (cento e vinte dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), valor esse superior ao ofertado pela



empresa VISION NET LTDA que foi declarada vencedora e ofereceu o valor anual de R\$ 55.180,00 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta reais).

Ademais, conforme o *print* de tela apresentado pela Recorrente às fls. 254, é possível atestar que o ComprasNet informou à mesma, por meio de janela do próprio sistema que “o valor total não bate com o valor unitário multiplicado pela quantidade”, o que demonstra equívoco da empresa licitante e não falha do sistema, como alegado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada **entende**, unicamente do ponto de vista jurídico-formal e, considerando a manifestação da Unidade de Gestão Técnica por meio de manifestação às fls. 193 e de Parecer Técnico às fls. 301, bem como informações prestadas pela Pregoeira no Despacho nº 057/2021 – CPL (fls. 303/304), conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, que os recursos interpostos pelas empresas TSM – TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO e SOFT PRO TECNOLOGIA LTDA., devem ser recebidos, mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seus acolhimentos, **devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recurso.**

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data (1 volumes com 304 folhas), sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.



Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

Sala da Assessoria Jurídica, ao 1º dia do mês de março de 2021.

Anna Raquel Gomes e Pereira

OAB-GO nº 25.589

Acolho a opinião contida no Parecer nº 30/2021 – AJU.

Rafael Hernandez Soares

P/ Assessoria Jurídica